DELIBERAÇÃO PAC00 - 10/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4808/2018
PROTOCOLO	**:** 1899743
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/ CONSULENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – RESPOSTA EM TESE – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORES – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF) – LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA – LEI EM SENTIDO ESTRITO – PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO – POSSIBILIDADE.

É possível a contratação temporária de professores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente previstas em lei. Todavia, a regra para a investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF).

Cada ente federado deverá possuir sua lei própria, em sentido estrito, que defina as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações temporárias de professores.

É obrigatória a realização de processo seletivo simplificado quando das contratações temporárias de professores, em virtude do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), devendo a Administração Pública adotar os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com as notas finais obtidas.

A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. A autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público, seja mediante comissão de servidores do próprio quadro de pessoal, seja por meio de empresa contratada para tal fim.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **I** - **PROCEDÊNCIA** da **CONSULTA** formulada, por meio de petição a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, sendo que, a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da tese, sem, todavia, interferir em qualquer julga-

mento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do RITC/MS, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141, do RITC/MS); e **II** – **RESPOSTA**, em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente, da seguinte forma: ***Questão 1***: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?*". **Resposta**: Sim. Desde que preenchidos os requisitos necessários, isto é, (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente em previstas em lei, é possível a contratação de professores em caráter temporário. Ressaltando, que a regra para investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF); ***Questão 2***: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?*". **Resposta:** Não. Em decorrência das competências próprias, definidas na Constituição Federal, cada ente federativo, seja Estado ou Município, deverá aprovar lei própria, em sentido estrito, isto é, que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações; ***Questão 3***: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?*". **Resposta:** O município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF, desde que, seja através de lei, em sentido estrito, isto é que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações, como respondido no quesito "02", não sendo permitido por decreto, que é um instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações; ***Questão 4***: "*O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?*". **Resposta:** Por processo seletivo simplificado, em razão dos princípios aplicados à Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF). Devendo adotar, os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida; ***Questão 5***: "*Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?".* **Resposta:** A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. Assim, a autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público. Se optar com constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal, estes deverão observar os preceitos éticos e considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20. Caso seja contratada empresa para

este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993; e **III** – **PUBLICAÇÃO** na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 140, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 (RITC/MS).

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 136, da Resolução Normativa n.º 76/2013 (RITC/MS), cumprindo assim suas funções regimentais, verificou "*in limine"* sua procedência, exerceu, dessa forma, uma espécie de juízo de prelibação e, depois, autorizou o registro, autuação da Consulta e a distribuição a esta relatoria.

Seguindo o trâmite regimental o processo foi remetido a Assessoria Jurídica da Presidência, que mediante PARECER PAR-ASS.JUR-11235/2018 opinou pelo não conhecimento da consulta formulada e consequente arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a Assessoria Jurídica da Presidência, e nos termos do PARECER PAR – 3ª PRC – 19842/2018 opinou pelo não conhecimento desta consulta.

Após isso, os autos do processo em tela foram encaminhados a este Conselheiro-Relator para pronunciamento que será submetido, posteriormente, ao egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 138, da Resolução Normativa n.º 76/2013 - RITC/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – PRELIMINAR – PROCEDÊNCIA DA CONSULTA.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de procedência da consulta. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposta por escrito. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do representante do Consulente. Regular a representação processual. A matéria da consulta envolve questões de competência deste Tribunal de Contas, (art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar 160/2012) e art. 136, §1º, inciso II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013). A dúvida ou controvérsia na aplicação das Leis estão expostas no corpo da petição e nos próprios quesitos formulados e com estes se confunde, sendo possível, este Tribunal aceitá-las.

Quanto às arguições, da Assessoria Jurídica da Presidência e do Ministério Público de Contas (MPC) de que esta consulta abrange a solução de casos concretos, entendo que as questões apresentadas tratam de dúvidas sobre a aplicação do texto constitucional, e a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da

tese, sem, todavia, interferir em qualquer julgamento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, vejamos:

> **Art. 79**. A resposta do Tribunal à consulta formulada nos termos do disposto no art.21, XVI, **tem caráter normativo e constitui prejulgado da tese, mas não do fato ou caso concreto**.

Como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do Regimento Interno, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141), vejamos:

> Art. 140. **Os efeitos da solução da consulta** formalizada no Parecer-C **serão produzidos a contar da data de sua publicação** no DOTCE/MS.
>
> Art. 141**. A solução da consulta** formalizada no Parecer-C **terá o caráter de orientação**. (grifei).

Ademais, ao responder essa consulta, de forma ampla, esta Corte de Contas fornecerá segurança jurídica aos administradores públicos, que poderão considerar as disposições contidas neste voto, para contratar professores, mediante contratação temporária, prevista no inciso IX, art. 37, da Constituição Federal.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar 160/2012 e no art. 136, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), com a devida *venia* à Assessoria Jurídica da Presidência e ao do douto representante do MPC, **reconheço** a Procedência da Consulta apresentada a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da análise pontual dos quesitos formulados.

II – MÉRITO.

A Consulta apresentada, pelo consulente, foi formulada, em 5 (cinco) quesitos, abaixo transcritos:

> Questão 1: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?*"
>
> Questão 2: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?*"
>
> Questão 3: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?*"
>
> Questão 4: "*O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?*"
>
> Questão 5: "*Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?*"

II.1 – Contratação por excepcional interesse público.

Nos termos da Constituição Federal, a regra para a investidura aos cargos públicos é por meio de aprovação em concurso público, *in verbis*:

> Art. 37. (...)
>
> II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei).

Todavia, a fim de resguardar à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição Federal possibilitou à lei o estabelecimento dos casos possíveis de contratação, nestes termos:

> Art. 37. (...)
>
> IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)

Para Carvalho Filho[1], os servidores temporários são um grupamento excepcional dentro da categoria dos servidores públicos, isto é:

> A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes**. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão **eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos**. (grifei).

Da regra estabelecida no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, é extrair os três requisitos básicos para a contratação de servidores em regime temporário: (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e (iii) hipótese expressamente previstas em lei.

No voto proferido na ADI 3.237, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ao legislador cabe o ônus em demonstrar o excepcional interesse público e prescrever adequada limitação das hipóteses de exceção à obrigatoriedade do concurso público, vejamos:

> Nos casos em que **a CF atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadoras da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público**. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999. Contudo, **ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos**, **o legislador permitiu a conti-**

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 620.

> **nuidade da situação excepcional**, **sem justificativa normativa adequada**. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão. (ADI 3.237, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-3-2014, P, DJE de 19-8-2014). (grifei).

Assim, a lei que regulamentar os casos em que se possa contratar, temporariamente, por excepcional interesse público, deverá especificar diligentemente as hipóteses consideradas anormais ou incomuns, e a temporalidade da contratação.

De acordo com o Ministro Alexandre Moraes[2], a lei deve ser editada pela entidade pública contratante, isto é, pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, haja vista a competência constitucional de cada um desses entes. Essa também é a posição do Plenário do TCU, vejamos:

> **As contratações por tempo determinado** para atender necessidade *temporária* de excepcional interesse público, previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, **por estados**, **municípios** e **Distrito Federal**, **ainda que realizadas à conta de recursos federais**, que atraem a competência do TCU, **devem ser examinadas à luz dos normativos locais que tratam da matéria**, **visto que o interesse local é fator determinante para a fixação dos parâmetros das contratações**. (Acórdão 2666/2015 – Plenário), (grifei).

Em resumo, para que um ente da federação contrate servidores temporários, na forma do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal, deverá possuir lei própria, que especifique as hipóteses consideradas excepcionais, e observar a temporalidade da contratação, posto que a regra para a investidura de servidores públicos é por concurso (art. 37, II, CF).

II.2 – Contratação temporária de professores.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, a Educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Trata-se de direito fundamental cuja omissão é considerada, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, uma afronta ao texto constitucional, *in verbis*:

> 1. **A educação é direito fundamental do cidadão**, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, **fomentada pelo Poder Público** e pela sociedade, **configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repelido pelo Poder Judiciário**.
>
> 2. **O Poder Judiciário pode efetuar o controle judicial dos atos administrativos quando ilegais ou abusivos**. (AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012)

Aos profissionais da educação é garantida a adoção de medidas visando a sua valorização, como, por exemplo, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, segundo art. 206, V, CF[3].

[2] MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 364.
[3] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Para o constitucionalista José Afonso da Silva[4], para se cumprir aos objetivos de promover a educação, o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, é necessário que o Estado Brasileiro concretize o direito mediante os princípios constitucionais, do art. 206, nestes termos:

> (...) concretize o *direito ao ensino*, informado por princípios com eles coerentes, que realmente foram acolhidos pela Constituição, como são: *igualdade* de condições para o acesso e permanência na escola; *liberdade* de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber; o *pluralismo* de ideias e concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *gratuidade* do ensino público em estabelecimentos oficiais; ***valorização dos profissionais do ensino*** garantido na forma da lei; ***planos de carreira para magistério público***, com piso salarial e profissional ***e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos***; gestão democrática; garantia do padrão de qualidade (art. 206). (grifei).

Por conseguinte, dada relevância da educação para o desenvolvimento do país, o constituinte entendeu necessário enfatizar a obrigatoriedade da investidura dos docentes por concurso público (art. 206, V), do mesmo modo que já havia determinado para os servidores públicos (art. 37, II).

Entretanto, essas disposições não impedem a realização de contratos temporários com professores, mas são limitações à competência legislativa, visto que a lei não poderá contrariar a determinação de que as vagas sejam providas mediante concurso público.

Nesse sentido, no âmbito federal, a título exemplificativo, a Lei nº 8.747/1993, estabelece as seguintes hipóteses para a contratação de professores por meio de contratos temporários, *in verbis*:

> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> IV - admissão de **professor substituto** e **professor visitante**;
>
> V - admissão de **professor e pesquisador visitante estrangeiro**;
>
> § 1º **A contratação de professor substituto** de que trata o inciso IV do caput **poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de**:
>
> I - **vacância** do cargo;
>
> II - **afastamento ou licença**, na forma do regulamento; ou
>
> III - **nomeação para ocupar cargo de direção** de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (grifei).

Dessa forma, cada entidade federativa, Estado ou Municípios de Mato Grosso do Sul, deverá elaborar a sua lei, visando à contratação temporária, com a previsão das hipóteses de excepcional interesse público.

V - **valorização** dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[4] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 838.

II.3 – Procedimento para contratação temporária.

Atendidos os requisitos autorizadores será possível a realização de contratação temporária. Todavia, a Administração Pública é regida constitucionalmente por princípios, dentre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37, da Constituição federal.

Para fins de seleção de pessoal, com a finalidade de contratar servidores temporários, é imprescindível a observância do princípio da impessoalidade. Para Di Pietro[5], atender a impessoalidade pode ser entendido como não beneficiar nem tampouco prejudicar alguém, nestes termos:

> **Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração**. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...)
>
> No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que "**os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato**. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (grifei).

Por isso, para cumprir com o princípio da impessoalidade, não há como a Administração escapar da realização de processo seletivo, com ampla divulgação e a adoção de critérios impessoais e objetivos. Como previsto, por exemplo, no âmbito federal, na Lei nº 8.745/1993, *ipsis verbis:*

> Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito **mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação**, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Com relação às atribuições para a realização do processo seletivo simplificado, se por servidores do quadro ou por empresa especialmente contratada para este fim, entendo que essa decisão é de responsabilidade da autoridade administrativa, que avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo, e que atenda ao interesse público.

Todavia, se a escolha for por realizá-lo com servidores do quadro de pessoal, estes deverão, para que se mantenha a impessoalidade, além de observar os preceitos éticos, e especialmente, considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20, *in verbis*:

[5] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.68.

> Art. 18. É **impedido** de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
>
> I - **tenha interesse direto ou indireto na matéria**;
>
> II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
>
> III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. (...)
>
> Art. 20. Pode ser argüida **a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau**. (grifei).

Do mesmo modo, caso a decisão se der pela contratação de empresa especializada, a Administração além observar as normas previstas para contratação pública, durante a execução contratual realizará a fiscalização dos procedimentos realizados pela contratada, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, nestes termos:

> Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º **O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º **As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes**. (grifei).

Portanto, antes de realizar contratações temporárias, a Administração Pública realizará processo seletivo simplificado, com ampla divulgação do edital, com critérios objetivos e impessoais, que poderá ser conduzido por servidores do quadro de pessoal ou por empresa especialmente contratada para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e reconheço a existência de dúvida ou controvérsia na aplicação das leis que regulam a matéria e **VOTO**, nos seguintes termos pela:

I - **PROCEDÊNCIA** da **CONSULTA** formulada, por meio de petição a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, sendo que, a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da tese, sem, todavia, interferir em qualquer julgamento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do RITC/MS, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141, do RITC/MS).

II – **RESPOSTA**, em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente da seguinte forma:

Questão 1: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?*"

Resposta: Sim. Desde que preenchidos os requisitos necessários, isto é, (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente em previstas em lei, é possível a contratação de professores em caráter temporário. Ressaltando, que a regra para investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF).

Questão 2: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?*"

Resposta: Não. Em decorrência das competências próprias, definidas na Constituição Federal, cada ente federativo, seja Estado ou Município, deverá aprovar lei própria, em sentido estrito, isto é, que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações.

Questão 3: "*O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?*"

Resposta: O município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF, desde que, seja através de lei, em sentido estrito, isto é que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações, como respondido no quesito "02", não sendo permitido por decreto, que é um instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações.

Questão 4: "*O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?*"

Resposta: Por processo seletivo simplificado, em razão dos princípios aplicados à Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF). Devendo adotar, os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida.

Questão 5: "*Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?"*

Resposta: A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. Assim, a autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público.

Se optar com constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal, estes deverão observar os preceitos éticos e considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20.

Caso seja contratada empresa para este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

III – **PUBLICAÇÃO** na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 140, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 (RITC/MS).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por respondê-la, em tese, proferindo PARECER-C nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.CRR/DSSM